Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial Seção de Divulgação

55/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECLAMAÇÃO ANTERIOR AJUIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Rescindindo o contrato de trabalho sem que o reclamante já recebesse suplementação de aposentadoria, que foi deferida mais de cinco anos após a rescisão contratual, o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação anterior. (TRT/SP - 00008910520115020018 - RO - Ac. 17ªT 20120714447 - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 29/06/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

A declaração de pobreza firmada pelo trabalhador é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do C TST e Súmula 5º do E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 01007001620095020445 - RO - Ac. 17ªT 20120714803 - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 29/06/2012)

COISA JULGADA

Configuração

"Coisa Julgada. Configuração. Horas Extraordinárias. O pedido é o objeto da ação, a matéria sobre a qual indicirá a atuação jurisdicional, limitando objetivamente a sentença. O pedido genérico consiste no tipo de provimento jurisdicional requerido e o específico, diz respeito ao bem jurídico postulado. No caso vertente, o pedido genérico, ou melhor, o provimento jurisdicional pretendido é a sentença condenatória; e o específico, consiste nas horas extraordinárias. Portanto, com relação a esse último elemento, não há dúvidas que as demandas trazem o mesmo pedido. Recurso do reclamante a que se nega provimento." (TRT/SP - 00009650620115020262 - RO - Ac. 10^aT 20120711294 - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 02/07/2012)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Gratificação ajustada e PLR. Banco Santander (Brasil S/A). Art. 56, caput, parágrafo 2º, do Regulamento de Pessoal. Trabalhadora aposentada. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir o presente conflito, pois a pretensão da aposentada decorre do contrato de trabalho havido com o banco reclamado, cumprindo assinalar que o pedido é oriundo da relação de emprego, com fundamento em interpretação do disposto no art. 56, caput, parágrafo 20, do regulamento de pessoal. Assim, a extinção do pacto laboral não tem o condão de alterar a origem contratual da pretensão e, por

corolário lógico, alterar a competência material constitucionalmente fixada (art. 114, I, da Constituição Federal). (TRT/SP - 00008735820115020058 - RO - Ac. 8^aT 20120673740 - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 25/06/2012)

Contribuição previdenciária

INSS. Reconhecimento de Vínculo. Não há como serem executadas na Justiça do Trabalho contribuições previdenciárias incidentes sobre salários do período contratual reconhecido por sentença, salvo se esta determinar também o pagamento de salários. A sentença que reconhece o vínculo, mas não determina o pagamento de salários, tem, sob esse aspecto, natureza meramente declaratória e, como tal, não comporta execução. A cobrança de contribuições incidentes sobre valores já pagos na vigência do contrato e não por força da reclamatória trabalhista deve ser promovida em ação própria, no foro competente. (TRT/SP - 00985009320045020030 - AP - Ac. 1ªT 20120707394 - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 03/07/2012)

Contribuição sindical (legal ou normativa)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. O inciso III do artigo 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar "III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Evidente, portanto a competência para decidir sobre controvérsia a respeito de contribuição sindical. (TRT/SP - 00018460420105020040 - RO - Ac. 17ªT 20120714978 - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 29/06/2012)

Servidor público (em geral)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, em casos em que se discute o desvirtuamento de contratos temporários pelos órgãos da Administração Direta, ainda que tenham pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, a competência para julgamento é da Justiça Comum. (TRT/SP - 00835002820095020402 (00835200940202000) - RO - Ac. 17ªT 20120613306 - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 01/06/2012)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Câmaras de arbitragem. Legalidade. A Câmara de Arbitragem não tem poderes para homologar rescisões de contratos de trabalho ou mediar conflitos trabalhistas de natureza individual. Atuação nesse sentido, a par de tangenciar os limites do ilícito penal, constitui usurpação das atribuições das Comissões de Conciliação Prévia. (TRT/SP - 01822001820095020021 - RO - Ac. 1ªT 20120705359 - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 02/07/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Aposentado

A aposentadoria por invalidez não está entre as hipóteses de suspensão do contrato de trabalho cuja obrigação do empregador pelos recolhimentos fundiários persiste, conforme se verifica do art. 4º da CLT e art. 15, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/91. (TRT/SP - 00014263820105020221 - RO - Ac. 17ªT 20120715060 - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 29/06/2012)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

Intermediação de trabalho via cooperativa. Constatação de fraude. O entendimento que trilho é no sentido de que o parágrafo 1º do art. 442 da CLT não pode ser aplicado sem levar em conta o contrato realidade, sob pena de se propiciar a fraude que o sistema cooperativo pode agasalhar. Nessa toada, registre-se que não se nega validade ao indigitado preceito legal, pelo contrário, este dispositivo é reverenciado, na medida em que se reconhece a prestação de serviços revestida dos requisitos que identificam o vínculo de emprego, e a completa ausência no relacionamento havido dos elementos de caracterização da figura do cooperativado, segundo a definição legal. Todavia, analisando os elementos dos autos, constato que a relação desenvolvida entre as partes afastou-se completamente do conceito do cooperativismo, atuando a sociedade cooperativa, na hipótese, como verdadeiro órgão gestor de mão de obra, intermediando a contratação de empregados para a prestação de serviços na tomadora, o que não pode ser aceito. (TRT/SP - 00025445320105020058 - RO - Ac. 4ªT 20120746543 - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 06/07/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Efeitos

Embargos de declaração. Arguição de nulidade da sentença integrativa. A sentença integrativa em embargos de declaração pode não ser nula, mesmo que não tenha havido intimação da parte contrária para manifestação. No caso concreto, a complementação de sentença citra petita não implicou nulidade, pois o contraditório foi instalado, tendo a reclamada se manifestado em contestação, e aberta a possibilidade de ampla defesa durante a instrução processual. Vale dizer, não houve propriamente efeito modificativo do decidido anteriormente, mas apenas complementação da sentença citra petita, motivo pelo qual não foi afrontado o entendimento da Orientação Jurisprudencial 142, item I, da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 00000040220115020089 - RO - Ac. 8ªT 20120721877 - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 04/07/2012)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Prazo

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. A interpretação que deve ser dada ao disposto no art. 1.048 do CPC não pode ser a literal, sob pena de referendar a oposição maliciosa dos embargos de terceiro. Assim, a interpretação conferida ao citado artigo deve estar em conformidade com o princípio da utilidade do prazo, tendo como marco inicial para o ajuizamento da referida ação a ciência inequívoca do embargante. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT/SP - 00015230420115020318 - AP - Ac. 10^aT 20120711260 - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 02/07/2012)

FERROVIÁRIO

Gratificação

"CPTM. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. A gratificação anual corresponde, na forma da norma coletiva que a instituiu, a 1% do salário nominal do empregado, conceituando salário nominal como sendo o salário contratual sem incidência de

qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação indireta. Assim, ainda que possua esse anuênio natureza patentemente salarial, não haverá de agregar-se ao salário base do trabalhador para a incidência do anuênio seguinte, pois importaria no reajuste desse básico sem previsão legal ou normativa. Na forma do art. 457, §1°, CLT, o anuênio integra o salário do empregado, devendo compor a base para o cálculo de outros títulos cuja base de apuração seja a remuneração mensal, anualmente considerado, não cumulativamente." (TRT/SP - 00012810920115020039 - RO - Ac. 10°T 20120710980 - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 02/07/2012)

GRATIFICAÇÃO

Integração

"GRATIFICAÇÃO SUDS. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. Muito embora a "gratificação SUDS" seja verba decorrente de convênio firmado entre os entes da Federação visando equilibrar os ganhos do pessoal da área da saúde nos âmbitos federal, estadual e municipal, e, ainda que a Lei Municipal que instituiu a paga, tenha dito sobre sua não-incorporação aos salários, tendo sido paga com habitualidade e com periodicidade certa, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, assumindo classificação de "gratificação ajustada", incorpora-se e produz reflexos sobre 13º salários, férias mais um terço e FGTS. A jurisprudência é no mesmo sentido (Orientação Jurisprudencial Transitória 43 da SBDI-1 do C. TST)." (TRT/SP - 00018879620115020472 - RO - Ac. 10ªT 20120710859 - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 02/07/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

Incidência do imposto de renda sobre juros de mora. A aplicação dos juros para atualização dos valores decorrentes de condenação judicial, não configuram renda ou proventos de qualquer natureza, mas mero componente do valor atualizado da indenização deferida. Inteligência dos arts. 153, III, e 158, inciso I da CF. Aliás, é notoriamente sabido que qualquer tipo de indenização, nada acrescenta ao patrimônio do ora exequente, apenas tem como escopo minorar o prejuízo causado pelo infortúnio ou incúria de seu empregador. Some-se que o art. 46 da Lei 8.541/92, determina a incidência do Imposto de Renda sobre o montante pago,em decorrência da condenação judicial, mas autoriza a exclusão dos juros e de verbas indenizatórias. Ademais, desde o advento do Código Civil de 2.002 (art. 404), entende-se pela natureza indenizatória dos juros de mora incidentes sobre as obrigações de pagamento em dinheiro, resultantes do seu inadimplemento. Nesta trilha, a OJ 400 da E. SDI-1/TST. (TRT/SP - 00081008320095020086 - RO - Ac. 4ªT 20120746578 - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 06/07/2012)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalos não usufruídos. É devida uma hora extra integral e tal verba reveste-se de natureza salarial. Após a edição da Lei 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. O empregador, quando deixa de conceder intervalo intrajornada, está na verdade exigindo que o

empregado labore em período destinado a descanso. O pagamento portanto destina-sea remunerar labor extraordinário, pouco importando se a supressão acarreta ou não excesso de jornada. O pagamento reveste-se, assim, de natureza salarial, gerando reflexos nas verbas contratuais e rescisórias. (TRT/SP - 01483002420085020039 - RO - Ac. 4ªT 20120746594 - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 06/07/2012)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má fé. A litigância de má fé necessita de prova cabal de sua ocorrência. Assim, não havendo elementos de prova nos autos que indiquem ter a reclamante, propositadamente, buscado prejudicar a reclamada processualmente, não há que se falar em sua condenação nas penas por litigância de má fé. (TRT/SP - 00804009220095020005 - RO - Ac. 8ªT 20120721850 - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 04/07/2012)

Não configura litigância de má-fé afirmações da preposta que divergem dos documentos juntados pela empregadora. (TRT/SP - 00015685520105020055 - RO - Ac. 17ªT 20120714315 - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 29/06/2012)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

Integração indevida, na complementação de aposentadoria, de verbas concedidas judicialmente após a aposentadoria: Não há como se reconhecer ao aposentado a integração, na complementação de aposentadoria, de horas extras e diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial jamais recebidas pelo empregado na ativa e postuladas após expirado o prazo prescricional, entendimento cristalizado na Súmula 327 do C. TST. (TRT/SP - 02468008320095020074 - RO - Ac. 9ªT 20120652646 - Rel. VILMA MAZZEI CAPATTO - DOE 29/06/2012)

Intercorrente

"Execução. Prescrição intercorrente. Não aplicação no Processo do Trabalho. A Súmula nº 327, aprovada pela Sessão Plenária do STF em 13/12/63, não é de observância nesta Justiça Especializada, pois de há muito foi superada pela de nº 114, do TST, publicada no DJ de 03/11/80, espelhando, esta sim, o entendimento sedimentado nesta Corte de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo laboral, sendo irrelevante o período que tenha transcorrido entre o final da fase postulatória e o início da execução. Apelo do reclamante a que se dá provimento, para afastar a prescrição intercorrente pronunciada na origem." (TRT/SP - 01595006219955020078 - AP - Ac. 10ªT 20120711316 - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 02/07/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

"PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou

competir à Justica do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por forca de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP -00001629020105020251 - AP - Ac. 10^aT <u>20120713211</u> - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 29/06/2012)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

Contribuição Previdenciária. Acordo Homologado em Juízo sem Reconhecimento de Vínculo de Emprego. Contribuinte Individual. Recolhimento Devido. Nos acordos homologados em Juízo, em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição social, com a aplicação da alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 8.212/91. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00321006720095020242 - RO - Ac. 9ªT 20120733360 - Rel. SIMONE FRITSCHY LOURO - DOE 06/07/2012)

"INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Sobre pagamento feito a título de acordo sem reconhecimento de vínculo não incidem contribuições previdenciárias, posto que, sem entrar no mérito do pedido, não é possível declarar a natureza salarial do valor pago". (TRT/SP - 02054004620055020069 - RO - Ac. 1^aT 20120707351 - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 03/07/2012)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. "Irregular a representação processual, constatada na fase recursal, considera-se inexistente recurso ordinário subscrito por procurador sem mandato válido". Recurso ordinário da 1a reclamada não conhecido. DESCONTOS FISCAIS - REGIME DE COMPETÊNCIA. "Tendo em vista que o fato gerador das deduções é o pagamento dos valores judicialmente reconhecidos e considerando que se subsumem ao comando contido no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (incluído pela Lei nº 12.350/2010), bem como no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, hei que deverá ser utilizado o critério mensal para o cálculo do imposto de renda, observado o regime de competência (nova redação do inciso II

da Súmula 368 do C. TST)". Recurso ordinário da reclamante provido em parte. (TRT/SP - 01918002620085020077 - RO - Ac. 18ªT <u>20120727417</u> - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 02/07/2012)

PROFESSOR

Redução de aulas

DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO - PROFESSOR "Admitida a redução de carga horária, verifica-se que a defesa da reclamada em nenhum momento alegou que houve supressão de turmas, curso ou disciplina, motivo por que, ausente a concordância do autor firmada por escrito com a referida redução, nos termos das normas coletivas, são devidas diferenças salariais". Recurso ordinário provido em parte (TRT/SP - 00968006420095020044 - RO - Ac. 18ªT 20120727450 - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 02/07/2012)

PROVA

Confissão real

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONFISSÃO DO AUTOR. "Confessado pelo autor que utilizava ferramentas próprias no trabalho ajustando o preço de cada serviço, e comprovada nos autos o recebimento por empreitada, bem como a ausência de subordinação e de horário fixo na prestação de serviços, é certo que o conjunto fático-probatório emerge suficiente para o convencimento do juízo quanto à inexistência da conjugação dos requisitos de que trata o art. 3º da CLT, absolutamente imprescindíveis à condição de empregado". Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00000816020105020084 - RO - Ac. 18ªT 20120727441 - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 02/07/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

A responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da administração pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, ex vi do efeito vinculante da decisão do STF na ADC 16. (TRT/SP - 00019630520115020090 - RO - Ac. 17ªT 20120714471 - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 29/06/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 1988. ILEGALIDADE. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os órgãos de fiscalização de classe, na condição de autarquias integrantes da administração indireta, não podem dispensar a realização de concurso público para contratação de funcionários, sob pena de ilegalidade. (TRT/SP - 01478007320065020088 - RO - Ac. 17ªT 20120574122 - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 25/05/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL. UNICIDADE E DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. O parágrafo único do art. 570 da CLT, ao flexibilizar a regra da

especificidade, não atenta contra o princípio constitucional da unicidade, na medida em que possibilita juridicamente sua congruência ao princípio maior, que é a liberdade sindical, pois o desmembramento se dá pela vontade dos próprios trabalhadores envolvidos em atividade peculiar, ensejando efetiva representação sindical de acordo com as necessidades desse pequeno universo, mantendo-se a unicidade nesse âmbito menor. Não se trata de pluralidade mascarada, mas mera aplicação da técnica de ponderação de valores em face da aparente antinomia dos princípios constitucionais da liberdade sindical e da unicidade. (TRT/SP - 00679003620095020088 (00679200908802001) - RO - Ac. 9ªT 20120649521 - Rel. VILMA MAZZEI CAPATTO - DOE 29/06/2012)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. IMPOSSIBILIDADE. O autor informou na inicial que após ter solicitado fiscalização da recorrida pelo Ministério Público do Trabalho, o Auditor Fiscal apurou a existência de "01 (um) empregado sem o devido registro em CTPS, em desacordo com o artigo 41 da CLT, além da falta de depósito do FGTS" (fls. 11). Contudo, o recorrente não mencionou sequer o nome desse único empregado. Dessa forma, no caso em tela, não se verifica uma situação comum que caracteriza direito individual homogêneo da categoria que autorize o autor a ingressar com pedido de tutela jurisdicional coletiva, pois se, por exemplo, um empregado não está registrado e os outros estão, não se trata de direitos individuais homogêneos. (TRT/SP - 01850005820095020008 - RO - Ac. 17ªT 20120574084 - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 25/05/2012)